

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 948/87

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ASSUNTO: Criação do Fundo Estadual de Bolsa Escolar do Ensino superior

RELATOR: CONS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE: N° 612 / 88 APROVADO EM 01/07/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Secretaria da Educação encaminha a este Conselho, ofício dirigido ao Governador do Estado pelo Professor Eduardo Nicolau, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, acompanhado de cópia do requerimento de n° 577/87, de iniciativa do Vereador Rubens Bonvino.

Trata-se de sugestão da criação do Fundo Estadual de Bolsa Escolar do Ensino Superior pelo sistema de restituição, a pós carência e juros simbólicos, dando a milhões de estudantes pobres, condições de cursarem Faculdades, de acordo com as suas vocações; medida que traria grande contribuição para o Estado e para o País" (fls.03).

Z - Apreciação:

Sobre o assunto Informamos que a Lei Estadual n° 8308, de 21 de setembro de 1964 já criou o Fundo Estadual de Bolsas de Estudo (FEBE), objeto da presente sugestão.

Reza o artigo 1° dessa Lei:

"Artigo 1° Fica criado o Fundo Estadual de Bolsas de Estudo (FEBE), no Conselho Estadual de Educação, com a finalidade de conceder bolsas de estudo a estudantes de cursos de grau superior e cursos profissionais de grau médio, na forma de mútuo"

O assunto foi submetido a apreciação deste Colegiado a época da tramitação do projeto que deu origem a referida Lei, que se pronunciou através dos seguintes Pareceres:

- 1) Parecer da Câmara de Ensino Superior n° 50/63;
- 2) Parecer da Comissão de Legislação e Normas n° 13/64;
- 3) Parecer das Câmaras Reunidas de Ensino Primário e Médio n° 173/65; e
- 4) Parecer das Câmaras Reunidas de Ensino Primário e Médio n° 575/66.

Posteriormente, o Governador do Estado, através da Mensagem n° 15, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de julho de 1970, suspendeu a execução do artigo 2° e seus parágrafos/ e do artigo 3° da Lei n° 8.308, de 21 de setembro de 1964, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

A Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971 que reorganizou o Conselho Estadual de Educação, relaciona entre suas competências, no inciso V do artigo 2º a de "fixar critérios/ para a concessão de bolsas de estudo no ensino ulterior ao do 1º grau, bem como para a fixação do respectivo valor e forma de sua restituição."

Esses critérios ainda não foram fixados, o que não tem impedido, como o comprovam as cópias dos Decretos nºS 13.919/79; 15.435/80 e 21.966/84, a criação pelo Governo do Estado de Programas de Bolsa de Estudo.

As vésperas da fixação de uma nova política de Educação, decorrente da promulgação da Nova Constituição do Brasil e a conseqüente elaboração de leis complementares (que deverão dar novas orientações) ao presente assunto, não vemos como, por ora, fixar normas para a questão do financiamento, através de bolsas de estudo, a alunos carentes do 3º grau.

3. CONCLUSÃO

Responda-se, nos termos deste parecer, a Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

São Paulo, 19 de junho de 1988

a) CONSº LUIZ ANTONIO DE SOUZA AMARAL

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 01 de julho de 1988

a) Consº Jorge Nagle

Presidente